



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª.CÂMARA

seprie ✓

RESOLUÇÃO Nº : 258 / 2006

SESSÃO DE : 14/06/06

PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/001581/2005

AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200501010

RECORRENTE : LUIZ HAROLDO CUNHA MARQUES E CEJUL

RECORRIDO : AMBOS

RELATORA : CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA . Ação fiscal que acusa o autuado de transportar mercadoria em quantidade a menor da constante no documento fiscal. Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos, dando-lhes Provimentos, no sentido de que seja modificada a "decisum" condenatória proferida em 1ª. Instância, eis que no âmbito do Processo Administrativo Tributário, restou provado que as mercadorias faltantes existiam e estavam sendo conduzidas por outro veículo, que vinha em comboio com o veículo do transportador autuado. Autuação IMPROCEDENTE e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Noticia o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

"A nota fiscal de n. 26, emitida por H + Incorporações Construções, Exportações e Importações LTDA, CGF. Nº. 06.693.991.7, em Fortaleza-Ce, que acompanhava 11 compressores CR-64CVT4T2PG0H2, Motor IP-55 isolação F, foi considerada inidônea devido a divergência na quantidade dos produtos transportados. Base de Cálculo R\$ 29.662,39" .

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16,I, "b",21,II, "c",28,131 169,I do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias NCGM n°. 041/05, 1ª e 4ª vias da Nota Fiscal de n°.26, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Termo de Fiança, vários aditivos ao Contrato Social da Empresa "H+ Incorporações, Construções Exportações e Importações Ltda" e cópia da documentação do senhor Luiz Haroldo Cunha Marques.

O autuado tempestivamente apresenta sua resistência ao auto de infração.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O julgador singular, diante das peças processuais decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, em razão da modificação da penalidade aplicada, que consistiu numa multa mais branda para a autuação e ato contínuo inseriu a empresa "H+ Incorporações, Construções Exportações e Importações Ltda" como responsável pelo crédito tributário ora reclamado.

Considerando o disposto no art.18, III, do Decreto 25.468/99, o julgador singular recorre de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Insatisfeita com a decisão prolatada, o autuado e o responsável tributário interpõem Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões:

- A decisão de 1ª instância merece reforma integral, pois injusta e extreme de dúvidas, não atentando para a observância dos Princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, em especial o princípio da Razoabilidade.

- Diante da impossibilidade física de transportar todos os produtos em um único veículo, a empresa utilizou a seguinte sistemática :

1)- Emitiu a nota fiscal de número 26 na quantidade total a ser transportada, ou seja 14 produtos, sendo que estes seriam transportados de uma única vez, porém em veículos distintos, mas de modo conjunto na modalidade de "comboio".

2)- O veículo de placa HUW-3328-Ce conduziria 11 produtos enquanto os outros 03 seriam transportados pelo veículo de placa HWL2536-Ce.

- Antes a sistemática elegida pelo autuante, o agente do fisco considerou a Nota Fiscal inidônea em razão da divergência na quantidade dos produtos transportados.
- Alega o recorrente que, apesar de ter narrado devidamente os fatos ao agente fiscal, este não aceitou o procedimento adotado e procedeu incontinenti a lavratura do presente auto de infração, com a conseqüente inidoneidade do documento fiscal , sob a alegativa de que apenas estavam sendo transportados 11 produtos.
- Conforme o recorrente no momento da lavratura do Auto de Infração em lide, o outro veículo de placa HWL-2536-Ce, encontrava-se no pátio do local onde se realizava a fiscalização, tendo o agente fiscal lavrado logo em seguida a este auto, um segundo de número.2005.010119, agora sob a alegativa de que os 3 produtos estavam sendo transportados sem nenhuma documentação fiscal.
- A documentação exigida pelo fiscal fora apresentada os veículos vinham em comboio.
- Aduz que o agente do fisco atentou contra o principio da Razoabilidade, norteador de todo e qualquer ato administrativo, pois, no momento da autuação estavam presentes todos os 14 produtos e a Nota Fiscal que refletia a operação.
- Que a empresa é dispensada do pagamento do diferencial de alíquota nas compras destinadas ao seu ativo permanente.

- A empresa é beneficiária do FDI, Programa de Incentivo ao Financiamento de empresas, desde 19.05.2004.
- Esclarece que o artigo.175, inciso I ,Parágrafo 1°, inciso II do Decreto 24.569/97, tratam de situação diversa da constante nos autos, não sendo portanto motivador da presente situação "inexamem", pois as mercadorias estavam sendo transportadas de uma só vez, em uma única remessa.

Diante das razões acima expostas, clama pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de N. ° 205//06, opinando pela improcedencia do lançamento, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO :

ICMS.....R\$ 5.042,60

MULTA.....R\$ 8.898,71

Em síntese é o relatório.



VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no auto de infração de N°. 2005.010107, denuncia à acusação de que o autuado transportava mercadorias (motores), em quantidades divergentes da indicada na Nota Fiscal de número 26, motivo pelo qual o agente autuante considerou referida nota fiscal inidônea.

Eis , ~in verbis ~, o relato da autuação:

~A nota fiscal de n° 26, emitida por H + Incorporações Construções, Exportações e Importações LTDA, CGF. N°. 06.693.991.7, em Fortaleza-Ce, que acompanhava 11 compressores CR-64CVT4T2PG0H2, Motor IP-55 isolação F, foi considerada inidônea devido a divergência na quantidade dos produtos transportados. Base de Cálculo R\$ 29.662,39".

O julgador singular, diante das peças processuais, decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade e conseqüente redução da multa aplicada.

Inconformada com a ~Decisum" proferida, o autuado ingressou com Recurso Voluntário.

Analisando atenciosamente às peças processuais que consubstanciam o presente processo, visualiza-se inicialmente as seguintes assertivas:

1. Primeiramente, os autos de infrações de n°s 2005.010119 e 2005.010107 foram lavrados no mesmo dia, qual seja **19.04.05**, sendo que sucessivamente nos seguintes horários, às **17:10 h** e às **18:00 h**.
2. O agente autuante é o mesmo nos dois prefalados lançamentos.
3. Conforme consta nos Certificados de Guardas de n°s. 40/05 e 41/05, as descrições das mercadorias são idênticas.
4. As duas autuações guardam perfeita compatibilidade com os produtos descritos no documento fiscal objeto da presente autuação.
5. Quando somamos os produtos constantes nos dois autos, percebe-se que o resultado corresponde exatamente aos 14 compressores discriminados no corpo da Nota fiscal n°. 26.

6. A operação em tela trata-se de transferência de bens do ativo entre o mesmo titular.

Inicialmente, depreende-se que a acusação em tela originou-se pelo fato de que dois veículos trafegavam em "comboio", contendo, cada um, parte da mercadoria que estava relacionada em uma única nota fiscal.

Por ocasião da fiscalização, constatou-se em determinado momento, situações com reflexos tributários distintos. Uma operação em que a mercadoria transportada apresentava divergência em relação ao discriminado na nota fiscal e outra em que a mercadoria estava completamente desacompanhada de nota fiscal.

Indubitavelmente as condutas descritas representam infrações à legislação tributária do ICMS e como tais devem subsunções as normas legais infringidas.

Destarte, no âmbito deste Processo Administrativo Tributário, a luz das provas carreadas aos autos e da conjugação sistêmica das assertivas acima mencionadas, conclui-se inexoravelmente, que, ao final de alguns minutos (50 minutos), as mercadorias existiam em sua totalidade e se faziam acompanhar da devida documentação fiscal.

Observa-se que os autos de infrações foram lavrados no mesmo dia, com uma diferença de 50 minutos, pelo mesmo agente fiscal, no mesmo local da fiscalização, e que todas as mercadorias tanto no tocante a sua discriminação, quanto à quantidade, guardam perfeita compatibilidade com as operações que ensejaram a lavratura dos autos de infrações.

Concebo com clarividência neste processo a relação lógica existente entre as provas colacionadas aos autos e os argumentos da recorrente.

Dada a peculiaridade da acusação em tela, não poderia deixar de manifestar neste voto, a correlação que entendo existir "in casu", com o princípio da razoabilidade, pois é este que permite aferir a pertinência lógica entre os fatos (motivação) e a atuação concreta, servindo a proporcionalidade e adequação dos meios aos fins, como ferramenta de controle.

Menciono a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que dilucida a cerca da razoabilidade nos seguintes termos:

"O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive, e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto".

Corroborando com o entendimento, Weida Zancaner, nos ensina:

"Um ato não é razoável quando: não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica com a medida tomada, não há a adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas".

Ao meu sentir, inferi-se sem sombras de dúvidas, que no caso "in examem", a autuação não guarda a devida compatibilidade com os fatos concretamente ocorridos; pois provado nos autos que as mercadorias faltantes existiam em sua totalidade e se fazia acompanhar da devida nota fiscal.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela D. Procuradoria Geral do Estado.

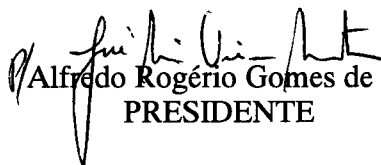
É o voto.


DECISÃO

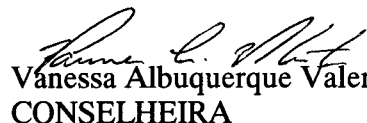
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : LUIZ HAROLDO CUNHA MARQUES E CEJUL Recorrido AMBOS .


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado

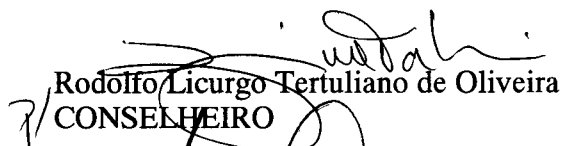
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JULHO de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

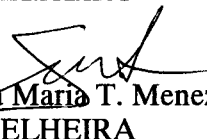

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

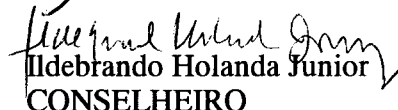

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO